



2074 14.09.15 9:00h

01
37

Estado do Pará

Câmara Municipal de Belém

Presidente

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de São Paulo aprovou recentemente projeto de Lei que proíbe a utilização de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares - o chamado uber.

É inegável a necessidade e o valor que novas tecnologias apresentam para o aprimoramento de qualquer tipo de serviço, mas no caso específico não se pode permitir o uso das mesmas tecnologias quando se encontram em completo desacordo com as legislações em vigor.

No que tange ao uso de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, conforme Lei Federal Nº 12.468, de 26/agosto/2011 que regulamenta a profissão.

Outra Lei Federal, 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; determina no artigo 12 do Capítulo II, que "os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas".

Em Belém, o serviço é regido pelas abaixo:

8961	Lei Ordinária	DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.	Altera a Lei nº 8.537, de 22 de junho de 2006, que "Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro", e dá outras providências.
8910	Lei Ordinária	DE 19 DE MARÇO DE 2012.	Altera a Lei nº 8.537, de 22 de junho de 2006, que "Estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro", e dá outras providências.
8537	Lei Ordinária	DE 22 DE JUNHO DE 2006.	Estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.



Estado do Pará

Câmara Municipal de Belém

Dentre outras determinações, exige que o veículo usado para o Serviço de Transporte de Passageiros por Táxi no Município de Belém que constitui serviço público privado, somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, hoje Semob, como também dispõe no que:

Art. 29. Todos os veículos/táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capote, com a palavra "TÁXI", salvo os pertencentes as Cooperativas com tarifa diferenciada, numeração de identificação da autorização em local visível a ser determinado pela CTBEL.

Parágrafo único. O veículo que não estiver em serviço, deverá retirar da capota o equipamento luminoso com a palavra "TÁXI".

Assim, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei Municipal, apresento a mesma proposta para evitar que tais serviços possam vir a se instalar em nosso Município, e colocar em risco os usuários e, criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos, e para tal é que contamos com o apoio dos nobres pares, no sentido de ver essa proposta aprovada.

PROJETO DE LEI

"DISPOE NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE BELÉM SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do Município de Belém o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 8.537, de 22 de junho de 2006, que estabelece normas para execução do serviço no Município de Belém.

Art. 3º . Na hipótese de desrespeito a essa Lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitas às sanções da imposição de multa no valor de R\$ R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis, em caso de reincidência.



Estado do Pará

Câmara Municipal de Belém

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Especial - IPCA-E, ou outro índice oficial utilizado no Município de Belém.

Art. 4º . O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 14 de setembro de 2015.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA